

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354656

ACÓRDÃO

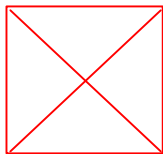
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073671-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STELLA ZANIN SILVA ANTUNES, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Não conheceram do recurso, determinada a redistribuição a uma das Turmas do Colégio Recursal competente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.772

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073671-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: STELLA ZANIN SILVA ANTUNES

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

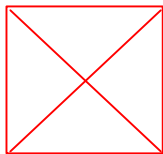
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO EM CURSO
PELO “NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0”
DA COMARCA DA CAPITAL – COMPETÊNCIA DO
I COLÉGIO RECURSAL CENTRAL – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Stella Zanin Silva Antunes, contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária que move contra Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que indeferiu tutela de urgência visando compelir o réu à realizar o registro de sua motocicleta.

A agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

É o relatório.

O inconformismo sequer pode ser conhecido por esta Câmara, pois tratando-se de causa em curso no “Núcleo Especializado de Justiça 4.0”, com competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal (causas até o valor de 60 salários-mínimos), com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Comunicado Conjunto 491/22), a competência para julgamento é de uma das Turmas da Fazenda Pública do I Colégio Recursal - Central.

Em tais condições, não se conhece do recurso, determinada a redistribuição a uma das Turmas do Colégio Recursal competente.

RICARDO FEITOSA
RELATOR